

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

NORMA SUELI PADILHA

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA

GABRIELLE KOLLING

RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Gabrielle Kolling, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-335-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Meio Ambiente do Trabalho, integrado à programação do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, configurou-se como um fórum qualificado para a reflexão teórica e o exame crítico das diversas dimensões que atravessam o trabalho humano na atualidade. Sob a coordenação das professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP), Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina), Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP) e do professor Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília), o GT consolidou um ambiente acadêmico de interlocução interdisciplinar, ancorado na compreensão da dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do Direito do Trabalho.

Os estudos apresentados revelaram a complexidade e a heterogeneidade das dinâmicas laborais contemporâneas, profundamente influenciadas pelo avanço tecnológico, pelas transformações produtivas e pela permanência de desigualdades sociais. As análises sobre igualdade salarial e de gênero evidenciaram obstáculos persistentes à realização da isonomia substantiva e destacaram a urgência de políticas públicas e instrumentos regulatórios mais efetivos. Já os trabalhos voltados à gig economy colocaram em evidência a tensão entre flexibilidade contratual, inovação e expansão da precariedade, indicando a necessidade de revisão crítica das categorias jurídicas clássicas de autonomia e subordinação.

A incorporação crescente de tecnologias digitais ao mundo do trabalho constituiu um dos eixos centrais das discussões. Pesquisas sobre subordinação algorítmica, inteligência artificial e direito à desconexão demonstraram que a mediação tecnológica impacta profundamente a organização produtiva, redefinindo padrões de vigilância, controle e alocação de riscos laborais. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do vínculo empregatício e da pejotização também foi objeto de análise crítica, apontando possíveis fragilizações na tutela jus laboral e tensões estruturais entre liberdade econômica, fraude contratual e intervenção estatal.

A área de saúde e segurança no trabalho, particularmente no que diz respeito aos riscos psicossociais e à saúde mental, ocupou posição de destaque. Trabalhos que abordaram a chamada “sociedade do desempenho”, a intensificação do ritmo produtivo e a

subjetividade na identificação dos riscos previstos na NR-1 indicaram o surgimento de novas formas de adoecimento ocupacional, reforçando a importância de políticas preventivas e de abordagens integradas de proteção.

As discussões sobre ética e direitos humanos ampliaram ainda mais o escopo do GT. Temas como assédio sexual, trabalho escravo doméstico, exploração feminina, trabalho infantil artístico e desigualdades de acesso ao trabalho decente evidenciaram a persistência de vulnerabilidades estruturais no mercado de trabalho brasileiro. O exame de casos concretos, como a decisão do TRT da 8ª Região, forneceu maior consistência empírica às análises, sublinhando a necessidade de mecanismos institucionais que garantam prevenção, responsabilização e reparação.

Neste contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- A busca pela isonomia: desafios e perspectivas da igualdade salarial e de gênero no Brasil
- A flexibilização em face da precariedade inaceitável: uma análise do fenômeno gig economy
- A fundamentalidade do diálogo do Direito Ambiental do Trabalho com a tecnologia para um ambiente laboral sustentável
- A ilusão da autonomia: subordinação algorítmica, parassubordinação digital e a necessidade de tutelas graduadas no Direito do Trabalho
- A inexistência do vínculo de emprego dos motoristas de aplicativos à luz do entendimento do STF
- A pejotização e a precarização das relações de trabalho: o limite entre a liberdade econômica e a dignidade do trabalhador
- A pejotização sob a ótica do STF: liberdade econômica, fraude trabalhista, limites da requalificação contratual, arbitragem e impactos fiscais
- A precarização do trabalho na Administração Pública e a contradição da tutela estatal

- A responsabilidade jurídica do empregador e a subjetividade da percepção dos riscos psicossociais da NR-1
- A “sociedade do desempenho” e as doenças mentais relacionadas ao trabalho
- Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho: o compliance pode ajudar?
- Condições degradantes e trabalho escravo doméstico: estudo de caso – Processo nº 0000086-45.2024.5.08.0013 (TRT 8ª Região)
- Direito à desconexão: os impactos do uso de celulares corporativos fora da jornada de trabalho
- Educação em direitos humanos, empregabilidade e desigualdade social: o papel da escolaridade no acesso ao trabalho decente
- O trabalho diante da máquina: desafios da regulação algorítmica na era da inteligência artificial
- Os riscos inerentes ao trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins
- Trabalho escravo e gênero: uma perspectiva sobre a invisibilidade da exploração feminina no Pará
- Uma análise crítica dos riscos psicossociais na NR-1, e a necessidade de um anexo técnico para a proteção integral da pessoa no ambiente de trabalho.

De modo geral, as discussões travadas no âmbito do GT reafirmaram o meio ambiente do trabalho como categoria jurídica indispensável à garantia dos direitos fundamentais, sobretudo em um cenário de rápidas transformações tecnológicas e reorganizações econômicas profundas. Ao promover debates teóricos rigorosos e embasados, o GT reafirmou o compromisso do CONPEDI com a produção científica de excelência, com a crítica das instituições e com a defesa do trabalho humano como pilar da ordem constitucional democrática.

Coordenação do GT:

Professoras Gabrielle Kolling (Centro Universitário do Distrito Federal e Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Renata Domingues Balbino Munhoz Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP)

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (Centro Universitário Estácio de Brasília)

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, EMPREGABILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL: O PAPEL DA ESCOLARIDADE NO ACESSO AO TRABALHO DECENTE

HUMAN RIGHTS EDUCATION, EMPLOYABILITY AND SOCIAL INEQUALITY: THE ROLE OF SCHOOLING IN ACCESS TO DECENT WORK

Jessica Oliveira Alves ¹
Ynes Da Silva Félix ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a escolaridade, a empregabilidade, a educação em direitos humanos e a desigualdade social no contexto do trabalho decente, conforme delineado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A pesquisa parte do pressuposto de que a crise da educação básica no Brasil compromete significativamente a formação profissional e limita as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, gerando desigualdades sociais e econômicas. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica de caráter qualitativo, pelo método hipotético-dedutivo, fundamentada em relatórios da Organização Internacional do Trabalho, em documentos da ONU e em produções acadêmicas que abordam a relação entre educação, cidadania e mundo do trabalho. O estudo aponta que a ausência de investimentos estruturais na educação básica repercute na dificuldade de acesso ao trabalho decente, e ressalta a importância da educação em direitos humanos como instrumento de qualificação profissional e de fortalecimento da cidadania. Conclui-se que o enfrentamento da crise educacional é essencial para reduzir desigualdades e promover a inclusão social no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Educação, Direitos humanos, Empregabilidade, Trabalho decente, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between schooling, employability, human rights education, and social inequality in the context of decent work, as outlined by Sustainable Development Goal 8 of the United Nations 2030 Agenda. The research is based on the assumption that the crisis in basic education in Brazil significantly undermines professional training and limits opportunities for labor market inclusion, thereby generating social and economic inequalities. The methodology adopted consisted of a qualitative bibliographic review, applying the hypothetical-deductive method, grounded in reports from the

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales na Universidade de Salamanca.

International Labour Organization, United Nations documents, and academic studies addressing the relationship between education, citizenship, and the world of work. The study indicates that the lack of structural investment in basic education results in barriers to accessing decent work, and highlights the importance of human rights education as a tool for professional qualification and the strengthening of citizenship. It concludes that addressing the educational crisis is essential to reducing inequalities and promoting social inclusion in the labor market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Human rights, Employability, Decent work, 2030 agenda

INTRODUÇÃO

A relação entre escolaridade e empregabilidade tem sido amplamente discutida nas ciências sociais, econômicas e educacionais, mas ainda é pouco explorada sob a ótica jurídica e da formação cidadã. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE – 2023), a taxa de desocupação entre pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto é de cerca de 11,3%, enquanto entre aquelas com ensino superior completo, a taxa cai para 4,5%. Além disso, a Síntese de Indicadores Sociais (IBGE, 2022) revelou que trabalhadores com ensino superior recebem, em média, 3,3 vezes mais do que aqueles que possuem apenas o ensino médio completo.

Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como o Brasil, essa relação evidencia os limites da mobilidade social via educação e o papel do sistema educacional na reprodução das condições sociais. Neste artigo, parte-se da hipótese de que as fragilidades da educação básica influenciam diretamente os vínculos empregatícios acessíveis à maioria da população trabalhadora, destinando os menos escolarizados a postos de trabalho precarizados e com menos garantias, frustrando assim o alcance de trabalho decente para todos previsto na meta 8.5 da Agenda 2030.

No entanto, a escolaridade não se restringe à preparação técnica ou à obtenção de títulos formais; ela também deve cumprir um papel central na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de exercer a cidadania ativa e de reconhecer a dignidade humana como princípio normativo. Nesse sentido, a educação em direitos humanos surge como instrumento essencial para o fortalecimento da democracia, da solidariedade internacional e da participação social, promovendo valores como tolerância, justiça social e respeito à diversidade.

A pesquisa realizada pela ONU Mulheres em parceria com o Instituto Ipsos, em 2021, revela a dimensão desse desafio ao mostrar que 61% das pessoas entrevistadas declararam conhecer pouca coisa, nada ou quase nada sobre os direitos humanos. Em 2023, nova edição da pesquisa confirmou resultados semelhantes, apontando leve melhora: o percentual dos que disseram conhecer “nada ou quase nada” caiu de 19% para 16%, mas ainda prevalece a percepção limitada sobre o tema. Esse dado evidencia que, mesmo após mais de sete décadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da

incorporação de inúmeros tratados internacionais pelo Brasil, o conhecimento efetivo sobre tais direitos permanece difuso. Se a maioria da população não comprehende plenamente o conteúdo e a abrangência dos direitos que lhe são assegurados, naturalmente limita-se também a capacidade de reivindicá-los e de participar ativamente da vida democrática. Isso reforça a urgência de políticas educacionais voltadas para a disseminação de conteúdos relacionados aos direitos humanos desde a educação básica.

Outro dado significativo da pesquisa é que apenas 8% das pessoas afirmaram conhecer “muito” sobre o tema, ainda que 87% se declarem favoráveis à ideia de direitos humanos. Essa contradição, baixa compreensão, mas alta adesão em termos abstratos, demonstra que existe uma base de aceitação social que poderia ser melhor aproveitada por meio da educação formal. Em outras palavras, há uma predisposição positiva da população, sobretudo entre os jovens de 18 a 24 anos, para valorizar os direitos humanos, mas falta o aporte educacional que transforme essa favorabilidade em conhecimento prático e em engajamento cidadão. Isso revela o papel estratégico da escola em transformar o “apoio difuso” em uma consciência crítica e ativa.

Por fim, a pesquisa chama a atenção para o fato de que ainda persiste uma percepção negativa sobre os direitos humanos, embora em menor intensidade: em 2023, 27% dos entrevistados afirmaram acreditar que eles defendem mais os criminosos, enquanto 44% consideram que defendem mais as vítimas. Tal percepção é especialmente preocupante, pois indica uma dissociação entre o discurso da universalidade que, segundo a mesma pesquisa, é aceito por ampla maioria e a realidade vivida no cotidiano social.

Se, de um lado, reconhece-se a importância de garantir os direitos para todos, de outro, parte expressiva da população não percebe esses direitos como instrumentos efetivos em sua própria vida. Essa contradição está diretamente ligada ao déficit educacional: sem uma formação sólida em direitos humanos, a sociedade corre o risco de naturalizar desigualdades e perpetuar estigmas, como quando um terço dos entrevistados associou os maiores beneficiários dos direitos humanos a “bandidos”. Portanto, a educação, ao mesmo tempo em que amplia a compreensão crítica, também atua como antídoto contra visões distorcidas, permitindo que a cidadania seja exercida de forma consciente e emancipatória.

Assim, a Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) reconhecem a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo que sua finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em complemento, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2003), alinhado ao Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), orienta a promoção de uma cultura universal de direitos humanos, fortalecendo a consciência crítica, a participação democrática e o respeito à diversidade.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é refletir sobre como a escolaridade, aliada à educação em direitos humanos, pode contribuir para a emancipação social, a promoção do trabalho decente e a efetivação da cidadania, à luz das teorias de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica, especialmente da obra *A Reprodução*, para demonstrar como a educação atua tanto na manutenção das desigualdades quanto no potencial de transformação social.

1 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Partindo da análise da parte da concepção de educação prevista nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a educação como direito de todos, dever do Estado e instrumento de desenvolvimento do educando para a cidadania e o trabalho, nota-se uma responsabilidade estatal no desenvolvimento do ser humano através da educação.

Para além disso, ao analisar os resultados práticos da educação pública sobre a população trabalhadora, observa-se que esta continua sendo majoritariamente destinada a postos de trabalho precarizados, o que revela uma falha estrutural na realização do direito à educação como vetor de dignidade e justiça social.

Durkheim (1995, p. 35) comprehende a educação como processo de socialização que visa estruturar a coesão social, sendo um meio de reprodução de valores coletivos. No entanto, essa reprodução tem servido também à manutenção de desigualdades. Para Durkheim (1995, p. 50), a educação não pode ser reduzida à preparação técnica para o

mercado de trabalho, devendo ser entendida como um processo moral e cívico. Quando essa dimensão é negada, o trabalhador se vê limitado a uma existência funcional e desprovida de ferramentas críticas.

A exclusão escolar também é abordada por Marc Augé (2012, p. 83) ao discutir o conceito de “não-lugar”, que pode ser associado à realidade dos sujeitos excluídos do processo educacional formal. Segundo o autor, esses espaços “são desprovidos de identidade, relação e história”, tal como ocorre com aqueles que não acessam a escolaridade plena e se tornam mão de obra descartável.

No contexto brasileiro, as raízes históricas da precarização educacional remontam à escravidão. Após sua abolição, a ausência de políticas de ressocialização condenou a população negra e pobre ao trabalho braçal e mal remunerado. Sérgio Buarque de Holanda (1936, p. 107-109) ressalta que a sociedade brasileira se desenvolveu sob forte influência do patrimonialismo e do personalismo, o que dificultou a construção de instituições públicas impessoais, inclusive na área educacional.

Diante disso, Washington Nozu e Plínio Britto (2012, p. 11) afirmam que “não é possível se falar em isonomia baseada apenas na meritocracia em uma sociedade que foi escravista até o final do século XIX e mantém uma mentalidade escravocrata no século XXI”. Isso demonstra que o discurso meritocrático, frequentemente utilizado para justificar desigualdades no acesso ao trabalho decente, ignora a histórica negação de direitos à maioria da população.

Paulo Freire (2011, p. 67-69) também contribui para essa reflexão ao criticar o modelo de educação bancária, que trata o aluno como recipiente passivo e ignora sua realidade. Para ele, essa lógica educacional serve à opressão ao invés da libertação, ao legitimar como natural a posição de inferioridade social das classes populares.

Dessa forma, a escola deixa de cumprir seu papel emancipador e passa a operar como instrumento de contenção social. O saber escolar dissociado do saber popular impossibilita a construção de uma consciência crítica e reforça a exclusão. A precariedade da escolarização, portanto, não é resultado de falhas pontuais, mas de uma lógica estrutural que visa manter as classes subalternas em ocupações desvalorizadas e instáveis.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: CAMINHOS PARA O TRABALHO DECENTE

Para Flávia Piovesan, o Brasil, desde a sua redemocratização e, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a adotar importantes instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, somando-se a esse avanço, o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O país tem apresentado vasta produção normativa de direitos humanos, podendo-se afirmar que a maior parte das normas de proteção aos direitos humanos, concebidos como o exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, foi elaborada em decorrência consagrada na Constituição de 1988 em direitos fundamentais. Isso revela que, portanto, constata-se que a bandeira dos direitos humanos tem sido intensa e consistentemente reivindicada pelos movimentos sociais vem obtendo amplo grau de êxito no âmbito normativo interno. De modo mais tímido caminham as políticas públicas que atuam na promoção e concretização desses direitos.

Apesar disso, podem ser citados os programas nacionais de direitos humanos (PNDH I, II e III) lançados a partir da orientação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Declaração e Programa de Viena de 1993) pelo Governo Federal do Brasil, criados via decreto presidencial, que estabeleceram diretrizes e medidas para a defesa e promoção dos direitos humanos no país, seguindo a tendência internacional de criar políticas públicas voltadas para esta área. A última versão, o PNDH-III, foi elaborada no final de 2009 e propõe medidas concretas para enfrentar os obstáculos à realização dos direitos humanos.

Dentre os eixos orientadores da política nacional de direitos humanos, Educação e Cultura em Direitos Humanos ocupa papel importante e foi estruturada em um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos criado em 2003 e implantado a partir de 2006 como resultado do compromisso assumido pelo Brasil com o Plano de Ação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos aprovado por todos os Estados Membros das Nações Unidas em julho de 2005. Nesse Plano, a educação em direitos humanos vai além da simples aprendizagem cognitiva, abrangendo o desenvolvimento social, emocional e ético dos sujeitos que participam do processo educativo (PMEDH,

2005). Essa educação deve ocorrer não apenas na escola, mas em interação com a comunidade local, articulando os saberes formais e informais e promovendo a construção de uma consciência crítica, ética e cidadã. Ao reconhecer a dignidade humana, a diversidade cultural e a pluralidade social, a educação em direitos humanos contribui diretamente para a formação de sujeitos capazes de reivindicar, proteger e exercer seus direitos.

Segundo Cândido Alberto Gomes (2001, p.24) a educação deve ser uma prática para a formação do indivíduo como ser, garantindo sua existência na sociedade, pois a aprendizagem não é um fim em si, mas um meio possível de abolir violações de direitos humanos, baseada na democracia, no desenvolvimento, na tolerância e no mútuo respeito. Contudo, deve dar a educação particular atenção aos grupos vulneráveis e aos violadores de direitos, como é o caso dos trabalhadores em condições de trabalho precárias. Necessário se faz que as instituições educacionais se tornem locais de exercício de tolerância, de respeito pelos direitos humanos, de prática da democracia e de aprendizagem sobre a diversidade e a riqueza das identidades culturais.

As diretrizes para elaboração dos planos nacionais de ação para educação em direitos humanos, em seu item 12, ao questionar a causa da necessidade da educação em direitos humanos dispõe:

Está crescendo o consenso que educação em e para direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução de violações aos direitos humanos como também para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas. Educação em direitos humanos é também crescentemente reconhecida como uma estratégia efetiva para prevenir abusos aos direitos humanos.

No contexto da educação formal, a promoção dos direitos humanos deve permear os currículos, os procedimentos pedagógicos, os projetos políticos-pedagógicos e as práticas escolares cotidianas, assegurando o respeito à diversidade e à inclusão de grupos historicamente excluídos. A democratização das condições de acesso, permanência e conclusão da educação básica constitui condição essencial para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e aptos a exercerem plenamente sua cidadania, participando ativamente da sociedade e do mercado de trabalho (BRASIL, 2012).

Félix e Kato (2020, p. 183-184) esclarecem que a educação não formal, tal qual compreendida no PNEDH, tem como ponto de partida a importância desse tipo de educação como “ação promotora da emancipação e autonomia de cada um e de todos os integrantes da espécie”. As autoras ainda destacam que esse processo na educação não-formal é orientado pelos princípios da emancipação e da autonomia.

Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas [...] os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não-governamentais até as do setor da educação e da cultura. (FÉLIX; KATO, 2020, p. 183-184).

Ao relacionar esses apontamentos com a realidade da educação básica, torna-se evidente que a inserção da educação em direitos humanos desde os anos iniciais escolares é um elemento transformador. Isso porque permite que crianças e adolescentes construam, desde cedo, valores de respeito, solidariedade, diálogo e participação democrática, internalizando-os como parte de sua formação cultural. Esse processo de aprendizagem prepara futuros trabalhadores não apenas para exercer suas funções no mercado, mas também para atuar de forma crítica e consciente em defesa da dignidade humana, colaborando para a construção de um ambiente de trabalho decente e de uma sociedade mais justa.

A educação em direitos humanos atua, nesse sentido, como vetor de empoderamento e transformação social, fornecendo aos trabalhadores ferramentas para identificar violações de direitos, buscar reparações e atuar na construção de relações laborais justas. Além disso, contribui para a prevenção de trabalho degradante, escravo ou infantil, promovendo a igualdade de oportunidades, o diálogo social e a sustentabilidade socioambiental, conforme previsto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012).

Edgar Morin traduz a necessidade de uma educação comprometida com a humanidade afirmando:

Estamos comprometidos, na escala da humanidade planetária, na obra essencial da vida, que é resistir à morte. Civilizar e

solidarizar a Terra, transformar a espécie humana em verdadeira humanidade torna-se o objetivo fundamental e global de toda educação que aspira não apenas ao progresso, mas à sobrevida da humanidade. A consciência de nossa humanidade nesta era planetária deveria conduzir-nos à solidariedade e à comiseração recíproca, de indivíduo para indivíduo, de todos para todos. A educação do futuro deverá ensinar a ética da compreensão planetária. (...) A compreensão é ao mesmo tempo meio e fim da comunicação humana. O planeta necessita, em todos os sentidos, de compreensões mútuas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária das mentalidades; esta deve ser a tarefa da educação do futuro.

Uma educação comprometida com os direitos humanos e construída por meio de metodologias que desenvolvem plenamente a cidadania, possibilitando a participação ativa na sociedade e no mercado de trabalho, fomenta e se articula diretamente com a promoção do trabalho decente delineado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1992) e inserido na Agenda 2030 como um dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

A OIT foi fundada em 1919 no Tratado de Versalhes com o objetivo de promover a justiça social por meio da fixação de normas (convenções e recomendações) que regulam as relações de trabalho visando assegurar um regime humano de trabalho. Em 1946 passa a ser uma agência especializada da Organização das Nações Unidas – ONU que foi criada com o fim da segunda guerra mundial. O trabalho decente começou a ser desenhado pela OIT no ano de 1992, a partir da necessidade de promover a igualdade de acesso ao trabalho produtivo das pessoas e na igualdade de oportunidades. Em 1998, nessa linha, foi aprovada a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho afirmando o compromisso desta em assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, dentre outros direitos destinados a garantir uma paz universal e permanente.

Em 1999, o conceito de trabalho decente foi formalizado como síntese da missão histórica da OIT em “promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da

pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.” (OIT, 2017).

Para Druck (2011, p. 46) trabalho decente é “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho”.

O conceito de trabalho decente também é trazido pelo Plano Nacional do Trabalho Decente firmado a partir dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Agenda Nacional de Trabalho Decente em 2006 (BRASIL, 2010, p.111):

Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

O trabalho decente compreende atividades produtivas, adequadamente remuneradas, exercidas em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, assegurando vida compatível com padrões mínimos de bem-estar social. Para que o trabalho seja efetivamente decente, é imprescindível que os trabalhadores possuam formação crítica, conhecimento de seus direitos e capacidade de participação democrática nos espaços laborais. (FELIX & AMORIM, 2017).

A agenda segue a prioridade em três segmentos (BRASIL, 2010, p. 1): “a geração de melhores empregos com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas

piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática”.

É necessário que para a realização do trabalho decente, conforme exposto pela OIT, o trabalho seja adequadamente remunerado. Sobre essa perspectiva, indaga Gosdal (2006, p. 98):

É possível compreender-se que o salário-mínimo, que constitui a remuneração de boa parte da população do país, garante as condições mínimas para uma vida saudável? Ou o conceito refere-se a um dever-ser abstrato, não à realidade concreta? E a possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em razão da existência de condições insalubres de trabalho? Não seria o caso de se proibir, então, qualquer trabalho em condições insalubres? Ou de se obrigar à melhoria das condições de trabalho, com a adoção de medidas de proteção coletiva dos trabalhadores, mesmo que tornando mais elevados os custos de produção?

O conteúdo do trabalho decente compreende o trabalho em conformidade com uma vida digna, por isso ambos os conceitos são tratados nesse trabalho. Observa ainda Gosdal (2006, p. 99) que “a dignidade no trabalho é uma categoria axiológica aberta, que não pode ser fixada de modo definitivo, porque precisa ser permanentemente definida pelas situações concretas”.

Pois bem, o conceito de trabalho decente por vezes se alterará no tempo, em razão das mudanças sociais, e isso exige uma atualização constante desse, sempre observando a vedação ao retrocesso.

Além disso, deve o trabalho decente pelo conceito trazido pela OIT assegurar o direito ao empregado da realização de trabalho em condições dignas, para que então possa ser chamado de trabalho decente .A esse respeito, João Victor Aquino e Ynes da Silva Félix (2022), ao refletirem sobre o papel dos sindicatos na promoção da educação em direitos humanos sociais, destacam que esse processo de formação é estratégico para a afirmação de direitos trabalhistas, sobretudo quando vinculado à Agenda 2030. Nesse sentido, evidencia-se a articulação direta entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 8, que trata do trabalho decente e crescimento econômico, e o ODS 17, que enfatiza a criação de parcerias para a efetivação dos direitos humanos. A educação em direitos humanos, nesse prisma, não se limita ao ambiente

escolar, mas perpassa espaços sociais mais amplos, fortalecendo a consciência cidadã e fomentando condições mais justas de convivência e de relações laborais.

Assim, como assinalam Aquino e Félix (2022), trata-se de um processo que integra educação, cultura e cidadania, pois promove uma consciência individual e coletiva em que os direitos humanos são compreendidos como referenciais da experiência humana em sociedade. Esse entendimento está em consonância com a clássica advertência de Noberto Bobbio, para quem o verdadeiro desafio não está apenas na fundamentação teórica dos direitos humanos, mas em sua efetivação concreta: “o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los”. Nessa linha, a educação em direitos humanos contribui de forma direta para prevenir violações, fortalecer o protagonismo social e criar meios de efetiva proteção dos direitos fundamentais. (BOBBIO, 2004, p. 22).

Nesse sentido, há que pontuar o papel formador, do ponto de vista social, dos direitos humanos e, por conseguinte da relevância de medidas educativas. Cria-se um processo de conscientização dos indivíduos de seu papel e de sua correlação com os direitos humanos como promotores de um espaço de convivência social baseado em ditames como a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

Cury (2012, p. 142) leciona:

A efetivação destes princípios se mede por fatos e não apenas por normas legais, ainda que imperativas. Este é um caminho difícil. Por isso a educação para os direitos humanos é uma formação cultural que busca nessa essência igualitária o reconhecimento e o valor das diferenças. E tal formação visa fazer do diálogo a forma suprema de aproximação entre os povos e entre as pessoas. Não seria pela via de vencer que se faria o caminho para esses direitos. A via pelo vencer está para a guerra. Os direitos humanos e a educação para os mesmos querem convencer que eles são a maior garantia para a construção da paz e harmonia no mundo de hoje.

Portanto, a educação em direitos humanos emerge como instrumento estratégico para a promoção do trabalho decente, ao capacitar indivíduos para o exercício pleno de seus direitos, a participação crítica na sociedade e a valorização da dignidade no ambiente laboral. Em uma perspectiva integradora, educação e trabalho decente não são apenas

direitos isolados, mas dimensões complementares da cidadania plena, que se reforçam mutuamente na construção de sociedades justas, inclusivas e solidárias.

3 DA PRECARIZAÇÃO ESCOLAR À INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A inserção no mercado de trabalho, em sociedades capitalistas, depende cada vez mais da escolaridade formal, que representa capital cultural acumulado e conhecimento crítico. No entanto, conforme analisado no primeiro capítulo do presente trabalho, essa exigência coexiste com a manutenção de uma massa trabalhadora com baixa escolaridade, direcionada a ocupações instáveis, insalubres e desprovidas de proteção legal. A baixa escolaridade funciona, assim, como marcador de subalternidade e exclusão, limitando a mobilidade social e a vulnerabilidade socioeconômica.

Pierre Bourdieu (1998, p. 48) observa que a escola atua como espaço de reprodução simbólica e social, e não como instância neutra de saber. Para o autor, os títulos escolares funcionam como passaportes para as ocupações mais valorizadas, enquanto sua ausência empurra sujeitos às margens do mercado. Paulo Freire (2011, p. 42) reforça essa crítica ao afirmar que a alfabetização e a educação crítica são instrumentos de empoderamento dos oprimidos, sendo a sua negação uma forma de mantê-los em condição de submissão.

Ao incorporar a perspectiva da educação em direitos humanos, torna-se evidente que a baixa escolaridade não é apenas uma deficiência educacional, mas uma limitação que impede a formação integral do cidadão, comprometendo sua capacidade de compreender, reivindicar e proteger seus direitos fundamentais. A educação em direitos humanos proporciona a construção de consciência crítica, ética e social, articulando o conhecimento técnico com a responsabilidade cidadã e o respeito à dignidade humana.

Dados do IBGE (2023) evidenciam essa realidade: a taxa de informalidade entre pessoas com até o ensino fundamental completo superou 60%, enquanto entre aquelas com ensino superior completo foi inferior a 20%. Em 2024, a informalidade geral atingiu 38,7% e a taxa de jovens entre 15 e 29 anos que não estudavam nem trabalhavam foi de

19,8% (IPEA, 2024, p. 8 e 10). Esses números reforçam a correlação entre escolaridade, posição ocupacional e oportunidades limitadas de participação plena na sociedade.

Mesmo com o aumento da escolarização, verifica-se a ampliação da sobre-educação, quando a escolaridade do trabalhador é superior à exigida pelo cargo, que cresceu de 26% em 2012 para 38% em 2023 (IPEA, 2024, p. 14). Isso revela a inadequação entre formação escolar e exigências do mercado e evidencia que a certificação formal, por si só, não garante o exercício pleno da cidadania ou o acesso a trabalho decente, ela necessariamente precisa estar aliada à inserção de educação em direitos humanos na formação do cidadão.

Portanto, a baixa escolaridade, associada à ausência de uma educação construída em e para direitos humanos, atua como dispositivo funcional de regulação da força de trabalho, perpetuando desigualdades históricas e limitando o engajamento social. Uma educação transformadora, que integre direitos humanos, consciência cidadã e competências técnicas, é essencial para que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos, participar democraticamente da sociedade e romper com ciclos de precarização e exclusão. O desafio contemporâneo é articular educação de qualidade, valorização do trabalho, formação cidadã e equidade no acesso a direitos, rompendo com as barreiras estruturais que ainda marcam o mercado de trabalho brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que a educação, apesar de constitucionalmente reconhecida como direito fundamental e instrumento de promoção da cidadania, ainda opera no Brasil de maneira contraditória, funcionando muitas vezes como mecanismo de (re)produção das desigualdades sociais. A leitura sociológica de Durkheim, Bourdieu e Freire, aliada à contextualização histórica do processo educacional brasileiro, revela que a escola, ao invés de garantir a igualdade de oportunidades, perpetua hierarquias sociais e econômicas que se expressam na inserção precária da maioria da população no mercado de trabalho.

Ao se observar os dados contemporâneos do IBGE e do IPEA, constata-se que a escolaridade segue sendo determinante para a qualidade da ocupação laboral. Contudo, mesmo quando há maior acesso formal à educação, a precarização não é superada, pois o

sistema educacional, fragilizado estruturalmente, tende a formar sujeitos para a adaptação funcional, e não para a emancipação crítica. Esse cenário reforça o caráter seletivo e excluente da escola, que limita a mobilidade social e sustenta um mercado de trabalho dual: de um lado, trabalhadores altamente escolarizados em ocupações valorizadas; de outro, uma massa de trabalhadores com baixa ou média escolaridade, restritos a funções informais, instáveis e desprovidas de proteção.

Neste contexto, a educação em direitos humanos emerge como um horizonte necessário e estratégico para a ressignificação do papel da escola. Ao contrário da lógica tradicional, que prioriza o acúmulo de capital cultural como mera credencial para o mercado, a educação em direitos humanos propõe a formação integral do sujeito, articulando o desenvolvimento técnico-cognitivo com a construção ética, cidadã e democrática. Trata-se de uma concepção que entende a educação como processo contínuo de humanização, de reconhecimento da dignidade e de fortalecimento da capacidade crítica para resistir às opressões e reivindicar direitos.

Nesse sentido, a educação em direitos humanos não se restringe a conteúdos curriculares, mas constitui uma prática pedagógica e política que permeia as relações sociais, escolares e laborais. Ao formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, fortalece o protagonismo social e o controle democrático sobre as instituições, ampliando as condições para a efetividade da cidadania plena. Esse modelo educativo não apenas combate a exclusão e a marginalização, mas também prepara os sujeitos para reivindicar e defender direitos em diferentes esferas da vida social, inclusive no trabalho.

A vinculação entre educação em direitos humanos e trabalho decente, como delineado pela Organização Internacional do Trabalho, reforça a necessidade de articular políticas educacionais e laborais. O trabalho decente pressupõe remuneração justa, condições adequadas, liberdade, segurança e equidade, valores indissociáveis da dignidade humana. Para que tais condições sejam alcançadas, é imprescindível que os trabalhadores conheçam seus direitos, estejam aptos a identificar violações e possuam ferramentas para buscar reparação. A educação em direitos humanos cumpre justamente esse papel, fornecendo bases teóricas e práticas para a ação cidadã transformadora.

Diante da herança histórica de exclusão escolar no Brasil, marcada por um processo de abolição inacabada, ausência de políticas de ressocialização e reprodução de

mentalidades escravocratas, não se pode pensar em equidade social sem enfrentar a precariedade educacional. Superar a visão meritocrática e individualizante, que culpabiliza os sujeitos por sua condição socioeconômica, é essencial para construir um projeto educacional comprometido com a justiça social, a inclusão e o reconhecimento das diversidades.

As instituições de ensino precisam assumir com maior vigor o compromisso com a educação em direitos humanos, transversalizando o tema em currículos, projetos pedagógicos e práticas de extensão. Só assim será possível formar não apenas profissionais qualificados tecnicamente, mas cidadãos críticos, capazes de intervir na realidade social e promover transformações concretas nas estruturas de opressão.

Portanto, as reflexões aqui apresentadas permitem concluir que a educação deve ser entendida simultaneamente como direito e como meio para o exercício de outros direitos. Sua precarização gera efeitos que vão muito além do campo individual, repercutindo na manutenção das desigualdades e na limitação da cidadania democrática. A aposta em uma educação emancipadora, comprometida com os direitos humanos e com a promoção do trabalho decente, representa um caminho indispensável para o fortalecimento da democracia, para a ampliação da justiça social e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e igualitária.

Assim, o grande desafio contemporâneo consiste em romper com o caráter meramente formal e certificador da escolarização e apostar em um projeto educativo crítico, ético e humanizador, capaz de preparar indivíduos não apenas para o mercado, mas sobretudo para a vida cidadã plena.

REFERÊNCIAS

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida; FÉLIX, Ynes da Silva. O papel dos sindicatos na educação em direitos humanos sociais no Corredor Bioceânico. In: FÉLIX, Ynes da Silva; OLIVEIRA, João Phelipe de (orgs.). Democracia, violências e AUGÉ, Marc. Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papirus, 2012.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html> Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: MEC, 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional de Trabalho Decente. Brasília, DF: MTE, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências. São Paulo: Boitempo, 2011.

DURKHEIM, Émile. Educação e sociologia. São Paulo: Editora Nacional, 1995.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. TRABALHO DECENTE E TRABALHO DIGNO: NORMAS INTERNACIONAIS QUE VEDAM O RETROCESSO DO DIREITO DO TRABALHO. Percurso, [S.l.], v. 3, n. 26, p. 128 - 147, dez. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3138/371371670>. Acesso em: 20 set. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v3i26.3138>.

FELIX, Ynes da Silva; AMORIM, Maria Aparecida. Educação em direitos humanos e trabalho decente: diálogos possíveis. Campo Grande: UFMS, 2017.

FÉLIX, Ynes da Silva; KATO, Lúcia. Educação em direitos humanos: práticas emancipatórias na sociedade contemporânea. In: FÉLIX, Ynes da Silva; OLIVEIRA, João Phelipe de (orgs.). Direitos humanos, democracia e cidadania. Campo Grande: Editora UFMS, 2020. p. 183-184.

FERNANDES, Florestan. A função social da guerra na sociedade de classes. São Paulo: Cortez, 2008.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

GOMES, Cândido Alberto. Educação comparada: da escola dual à escola de massa. São Paulo: EPU, 2001.

GOSDAL, Thereza Cristina. Direito ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1936.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Educação 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IPEA. Relatório de Desenvolvimento Humano no Brasil 2024. Brasília, DF: IPEA, 2024.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002.

NOZU, W. C. S.; GENTIL, P. A. B. (org.). Educação, direitos humanos e cidadania. 1. ed. Campo Grande, MS: UFMS, 2012.

ONU MULHERES; IPSOS. Percepção social sobre mulheres defensoras de direitos humanos. Brasília: ONU Mulheres Brasil; Ipsos, 2021. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/210781-pesquisa-analisa-percep%C3%A7%C3%A3o-brasileira-sobre-direitos-humanos-e-g%C3%A3o-ano>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: OIT, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1992.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório global sobre trabalho decente. Genebra: OIT, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROGRAMA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PMEDH). Plano de Ação das Nações Unidas para a primeira fase (2005-2007). Nova Iorque: ONU, 2005.

PROGRAMA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PMEDH). Plano de Ação para a Primeira Etapa (2005-2007). Nova Iorque/Geneva: ONU/UNESCO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SAVIANI, Derméval. Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. 41. ed. Campinas: Autores Associados, 2007.